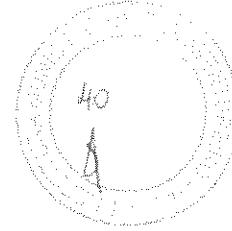


**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO**
CNPJ: 17.710.476/0001-19



PARECER JURÍDICO

“AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – Dispensa de Licitação”

Por determinação do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, o servidor Clovis Eduardo Schettino, Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Santo Antonio do Aventureiro, consulta-me, expressamente, acerca da possibilidade de se adquirir combustíveis, afim de suprir a necessidade urgente do Município para manter diversos de seus serviços, sobretudo os de saúde, inclusive com o enfrentamento da Pandemia do COVID 19, mediante Dispensa de Licitação.

Acompanhando a consulta estão a Proposta e Documentação da empresa Aventureiro Comércio de Combustíveis Ltda., além do Decreto Municipal nº 018/2021 e da Solicitação da Secretaria Municipal de Transportes.

Diante disso, transcrevo o seguinte dispositivo da Lei Federal 8.666/93 e de Decreto Municipal nº 018/2021:

LEI FEDERAL Nº 8.666/93

“Art. 24 – É dispensável a licitação:

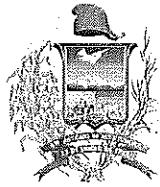
(...)

IV – nos casos de emergência ou calamidade pública, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento de situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos”.

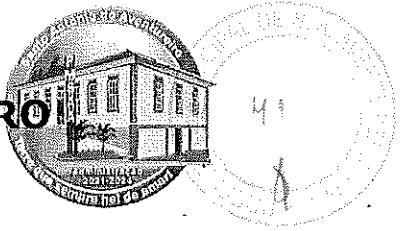
DECRETO MUNICIPAL Nº 018/2021

Art. 1º. Fica declarada situação de emergência para a aquisição de combustíveis visando o abastecimento dos veículos automotores do Município de Santo Antonio do Aventureiro, conforme considerações do intróito, o que se declara pelo prazo de até 90 (noventa) dias a contar da publicação desse Decreto e para os fins do disposto no inciso IV do art. 24 da Lei Federal 8.666/93.

Começo evidenciando que a Constituição determina que a obtenção de bens e serviços pela Administração Pública deverá ser antecedida, em regra, de licitação, um procedimento preliminar formal, isonômico e vinculado, voltado ao atendimento do interesse público e à escolha da proposta mais vantajosa, no entanto, existem algumas situações em que a realização do procedimento de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO**
CNPJ: 17.710.476/0001-19



licitação pode colocar em risco ou prejudicar o interesse e a segurança pública; e, diante dessas excepcionalidades a Lei Federal 8.666/93 (Lei Geral de Licitações e Contratos Públicos) autorizou hipóteses em que a realização da competição poderá ser dispensada através de contratações diretas.

Observa-se que as exceções ao princípio da obrigatoriedade de licitar estão regulamentadas pela Diploma legal acima citado, em seus artigos 24 e 25, podendo se dar por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

A dispensa de licitação, será possível, portanto, quando, embora possível a realização de procedimento licitatório, o mesmo não seja viável, autorizando a lei que o servidor não promova a licitação. Isso quer dizer que a autorização prevista no art. 24 não possui força vinculativa ao administrador, cabendo a este a escolha de realizar ou não procedimento de licitação no caso concreto.

Entretanto, em que pese a liberdade concedida, para que o Estado possa valer-se da dispensa de licitação é necessário que haja expressa previsão legislativa. Não por outra razão é que o art. 24 da Lei Federal 8.666/93 traz um rol taxativo de trinta e cinco situações em que é dispensável a realização de certame licitatório, hipóteses essas que não admitem interpretações extensivas para que a obrigação de licitar seja afastada.

Em breve síntese, a dispensa de licitação nos casos de emergência poderá ser utilizada pela Administração em situações nas quais estiver diante de circunstâncias imprevisíveis, causados por desastres ou como no caso em análise, quando há necessidade de uma contratação imediata, em virtude de uma supremacia da segurança pública para garantir o atendimento do interesse público.

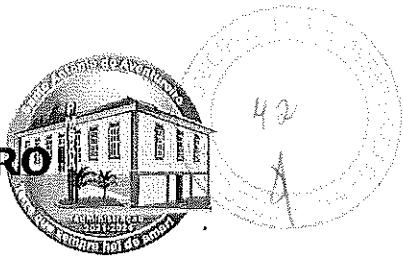
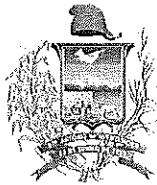
Com efeito, o critério adotado pela lei, para estabelecer a hipótese de dispensa de licitação é finalística, atendida a finalidade legalmente posta, possível será à contratação direta. O legislador se excusou, portanto, de enumerar o que poderia ou não ser contratado, possivelmente por compreender que, diante da situação de emergência, imprevisíveis são as medidas que se farão necessárias para o seu combate, sendo mais eficiente indicar o que se propõe a habilitação legal para dispensa a licitação, do que indicar, exaustivamente, o que poderá ser contratado.

Deverá existir, portanto, nexo de causalidade entre a realização do serviço pelo Administrador da Coisa Pública e o combate à situação emergencial, não se admitindo a contratação com finalidade diversa.

No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação dos serviços ou adquirir certos bens produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico e como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização de sacrifício a esses valores.

Dito isso, conclui-se que a aquisição dos combustíveis ora pretendidos não é suficiente para que o Estado deixe de realizar o procedimento de licitação com base na Lei Federal 8.666/93, sendo

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO**
CNPJ: 17.710.476/0001-19



necessário que haja uma necessidade de que os produtos sejam adquiridos imediatamente, sob risco de prejuízo a segurança pública e interesse coletivo.

Observa-se, então, que a referida aquisição tem por base manter diversos dos Setores da Prefeitura, sobretudo o de Saúde, inclusive dando enfrentamento à Pandemia do COVID 19, não ocasionando, assim, um agravamento da Pandemia no Município, o que certamente ocasionaria danos à segurança e saúde pública.

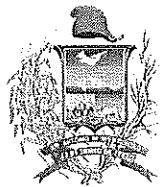
Salienta-se que a Prefeitura, durante as três primeiras semanas do ano, estava se pautando pela Ata de Registro de Preço 00101/2020 para adquirir os combustíveis para sua frota de veículos e máquinas, ata esta decorrente do Processo de Licitação 001/2020, Pregão Presencial 001/2020, Registro de Preço 001/2020, que objetivava a aquisição de combustíveis e lubrificantes, que tinha validade até 20 de janeiro próximo passado, procedimento licitatório este que culminou com o fornecimento de combustíveis pela empresa Auto Posto Aventureiro Ltda. – EPP, no entanto, quando da emissão da nota fiscal o mencionado posto de combustíveis retirou sua nota fiscal em nome de outra empresa, Aventureiro Comércio de Combustíveis Ltda., alegando seus representantes ter fechado a primeira empresa e aberto outra, o que só naquele momento foi vislumbrado pela Administração, sendo que isso ocorreu ainda no Exercício anterior, quando a Administração anterior nada fez a este respeito, o que impossibilitou que os combustíveis já adquiridos fossem através da respectiva Ata de Registro de Preço, culminando, também, sua aquisição através deste procedimento de Dispensa de Licitação, tudo conforme Decreto Municipal nº 018/2021.

Registra-se, que apesar de razões sociais e CNPJ distintos, quando consultado o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, ambas as empresas têm o mesmo endereço, com informações idênticas de telefone e e-mail, além do fato da primeira empresa, Auto Posto Aventureiro Ltda. ainda está com a Situação Cadastral como ATIVA, fatos estes que levaram ao erro da atual Administração.

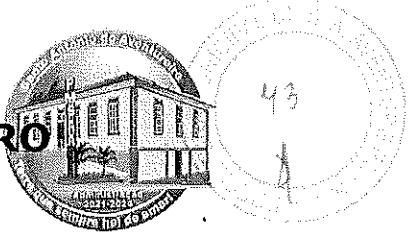
Registra-se, também, que se à época certa (ano passado) tivesse ocorrido a rescisão contratual com fulcro no art. 78, XI, da Lei Federal 8.666/93, a Administração além de realizar um procedimento licitatório com maior agilidade, de início teria confeccionado procedimento de Dispensa de Licitação embasado no art. 24, IV, da Lei Federal 8.666/93, como agora o vem fazendo, visto a urgência na aquisição deste produto, até a realização de concorrência.

Em relação aos quantitativos pretendidos com a aquisição, não obstante o disposto no art. 24, IV, do diploma legal aqui mencionado, no qual enfatiza que a dispensa está condicionada ao limite da parcela necessária ao atendimento da situação de emergência, justifica-se o quantitativo registrado nos autos que visa atender às necessidades imediatas do Município de Santo Antônio do Aventureiro, já tendo, inclusive, a Comissão Permanente de Licitação aberto novo procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial, para a aquisição do objeto aqui pretendido.

Cabe ressaltar que a empresa Aventureiro Comércio de Combustíveis Ltda. apresentou os seguintes documentos: Contrato Social, Alvará de Localização e Funcionamento, CNPJ, CRF do



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO**
CNPJ: 17.710.476/0001-19



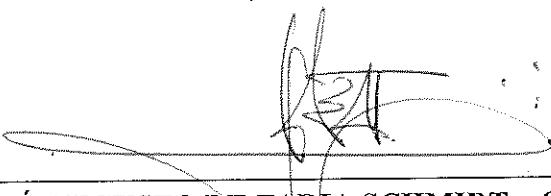
FGTS, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Certidão Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e Dívida Ativa da União, Certidão de Regularidade com a Fazenda Estadual, Certidão de Regularidade com a Fazenda Municipal, Certidão Cível de Falência e Concordata Negativa, Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado sede da Empresa, Certificado de Posto Revendedor da Agência Nacional de Petróleo e Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, além da Declaração de que Não Emprega Menor, demonstrando, assim, sua regularidade jurídica, econômica, fiscal, trabalhista e técnica.

Observando-se tudo que já foi exposto se vê claramente que os princípios gerais que regem a Administração como o da legalidade, da sustentabilidade ambiental, da economicidade, da isonomia, da moralidade, da imparcialidade e o da supremacia do interesse público, aqui são amplamente respeitados.

Assim, firmo este parecer favorável à dispensa de licitação para se adquirir combustíveis, da empresa Aventureiro Comércio de Combustíveis Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 36.471.390/0001-25, com sede à Rua Braz Schettino, nº 448, Centro, no Município de Santo Antonio do Aventureiro – MG, com o valor de R\$ 74.732,50 (setenta e quatro mil setecentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos), o que faço, com fulcro no art. 1º do Decreto Municipal nº 018/2021 e no inciso IV do art. 24 da Lei Federal 8.666/93.

É o meu parecer, s.m.j.

Santo Antonio do Aventureiro - MG, 1º de fevereiro de 2021.


JOSÉ AUGUSTO DE FARIA SCHMIDT – OAB/MG 156.965
Assessor Jurídico